

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 01 – Processo Licitatório nº 14/2019 – Convite nº 06/2019

Objeto: Aquisição de materiais de consumo de limpeza, copa e cozinha.

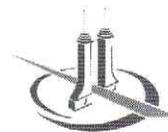
Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 9h, na **Sala das Comissões**, do **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente; **Ana Helena Gomes Serdan**; **Kerlen Medeiros Matoso Bender**; **Odemar Biasotto**; e **Sônia Regina Marques Silveira**, designados pela portaria nº 119/2019, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 14/2019, modalidade Convite nº 06/2019. Foram convidadas a participar do certame as empresas: **Niz e Vitor Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**; **Comis e Vieira Ltda.**; **Comercial D.M.S. de Alimentos Ltda. - ME**; **Comercial de Alimentos Alves e Silva Ltda.**; **Distribuidora de Alimentos WVL**; **Ki Preço Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME**; **Dalva Lenhart da Silva & Cia Ltda.**; **Verner Pereira de Souza**; **Multisul Comércio e Distribuição Ltda.**; conforme comprovantes de recebimento de Edital anexos ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas **Comis e Vieira Ltda.**, representada pelo **Sr. Paulo Cezar Pereira Vieira**, conforme os envelopes protocolados sob o nº 1197/2019/ADM e **Multisul Comércio e Distribuição Ltda.** conforme envelopes protocolados sob o nº 1178/2019ADM. Apesar de haver apenas duas empresas licitantes dentre as nove convidadas, com base no § 7º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão decide dar prosseguimento a este Certame, conforme justificativa em anexo. Após constatado que os envelopes apresentados pelas empresas estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros desta comissão passaram a rubricá-los. Na sequência foram abertos os envelopes nº 01 – **habilitação**. As empresas **Multisul Comércio e Distribuição Ltda.** e **Comis e Vieira Ltda.** apresentaram os documentos exigidos no Edital, sendo consideradas **habilitadas**. Devido a empresa **Multisul Comércio e Distribuição Ltda.** não ter apresentado o Termo de Renúncia ao prazo recursal, fica marcado para o dia nove de outubro de dois mil e dezenove, às 9h, a abertura do **envelope nº 2 – Proposta**, bem como para o julgamento da proposta. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em quatro de outubro de dois mil e dezenove.#####4.9.2019#####

LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JR.

Presidente CPL

PAULO CEZAR PEREIRA VIEIRA
Comis e Vieira Ltda.

Membros:



JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

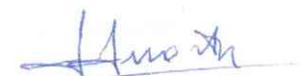
1 – Foram convidadas nove empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foram obedecidas as regras dispostas no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado no mural oficial e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto em lei objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

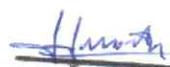
Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima servem de justificativa para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2019.





Ordem


CERTIDÃO
Certifico que, na data de 04/10/19
às 10h min, foi publicado no
Mural Oficial da CMU,
o presente documento.
Dou fé. 
Setor de Protocolo 
Ciente